L E I 2 4 0 4, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

P U B L I C A D O

Data: _____/_____/_____ Pág. _____
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR, REVOGA A LEI Nº 2215 DE 01 DE AGOSTO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, Art. 227 da Constituição Federal e conforme exposto na Resolução 106 de 17 de novembro de 2005 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Telêmaco Borba – PR será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais caracterizadas como espaços públicos, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária assim discriminada no âmbito municipal:

I – Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II – Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – Serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§1º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento

prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art. 4º, parágrafo único, "b" c/c art.259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

§2º O Município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

§3º É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do CMDCA.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, direta ou indiretamente, ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos ou conforme Deliberação do CONANDA e CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo Único. É vedada a participação, como delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, àquelas que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Público Municipal.

Art. 4º A Conferência será convocada pelo CMDCA, no período de no mínimo 30 (trinta) dias e de no máximo 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do respectivo Conselho.

§1º Em caso de não-convocação por parte do CMDCA, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pela metade das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§2º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 5º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 6º Serão realizadas pré-conferências por segmento e/ou regionais com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

Parágrafo Único A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos através das deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e CONANDA.

Art. 7º Os delegados representantes da sociedade civil organizada na Conferência serão eleitos mediante reuniões próprias das respectivas entidades, convocadas para este fim específico, sob orientação do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, garantida a participação de dois delegados de cada entidade, um titular e outro suplente.

§1º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será realizado durante a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em horário previsto junto ao regimento interno.

§2º Os delegados eleitos pela sociedade civil organizada e, os indicados pelo Poder Governamental municipal, participarão na Conferência do processo eleitoral das entidades candidatas.

Art. 8º Da eleição das entidades:

I - As entidades candidatas serão escolhidas através de voto secreto pelos delegados previamente indicados;

II - Serão consideradas eleitas as entidades com maior número de votos, ficando as demais, por ordem de classificação, como suplentes.

Art. 9º Para participar do processo eleitoral do CMDCA, as entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão comprovar um ano, no mínimo, de existência legal, contado do registro do respectivo estatuto em cartório, bem como, estar registrado junto ao CMDCA.

Parágrafo Único. As entidades e movimentos da sociedade civil organizada deverão apresentar um requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente do CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis que antecedem a realização da Conferência, solicitando o deferimento da inscrição e indicando o membro titular e o suplente que irá representar as entidades na eleição.

Art. 10 Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis anteriores à realização da Conferência, sendo dois

delegados, um titular e outro suplente, por entidade ou órgão da administração direta e indireta.

Art. 11 Todos os participantes têm o direito de voz, sendo que somente os delegados terão direito a voz e voto.

Art. 12 Compete à Conferência:

I – Aprovar o seu regimento interno da conferência; e

II – Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

III – Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV – Eleger os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no CMDCA;

V – Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

VI – Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Parágrafo único. O regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil organizada no CMDCA.

Art. 13 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à Política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e as suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput,* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 14 O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA é o órgão de deliberação e controle da política de atendimento aos

direitos da criança e do adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos e disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 15 Caberá ao CMDCA expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços voltados ao atendimento da criança e do adolescente.

Art. 16 O CMDCA, vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com previsão orçamentária própria, é composto por 14 membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I – 07 membros representantes governamentais, dentre as áreas das políticas sociais, assim distribuídos:

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
d) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação;
e) 01 representante da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;
f) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
g) 01 representante da Secretaria Geral de Gabinete.

II – 07 membros representantes da sociedade civil organizada, assim distribuídos:

a) 01 representante de Entidades na área de aprendizagem;
b) 03 representantes de Serviços Socioassistenciais na área da criança e do adolescente;
c) 01 representante de Entidade que atenda Pessoas com Deficiência;
d) 01 representante de Serviços na Área de Educação Privada;
e) 01 representante de Conselhos de Classe Profissional.

§1º. Na falta de representante de qualquer um dos segmentos da sociedade civil organizada, este será substituído por um representante de serviços na área de Conselhos de Classe Profissional.

§2º As entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ter área de atuação no Município.

§3º Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los ad nutum.

Art. 17 O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato substituído.

§2º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

Art. 18 Perderá o mandato o membro representante governamental do CMDCA quando:

I – For constatada a reiteração de 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano às sessões deliberativas do CMDCA.

II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

§1º A cassação do mandato dos membros do CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 19 Será excluída do CMDCA a entidade não-governamental que:

I – Deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano.

II – For aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma legal.

III – Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

§1º À entidade não governamental, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo específico, sendo a decisão tomada por maioria de votos dos componentes do órgão.

§2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis, quando for o caso, em relação ao cassado.

§3º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada a entidade classificada por número de votos na Conferência para que seja suprida a vaga existente.

Art. 20 Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverão comunicar oficialmente o CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

Art. 21 A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em hipótese alguma, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às reuniões do CMDCA ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 22 A nomeação dos membros do CMDCA, a ser feita pelo Prefeito, dar-se-á no dia útil subsequente ao do vencimento do mandato.

§1º Na mesma data da nomeação a que alude o *caput* deste artigo e subsequentemente ao ato, o CMDCA, em reunião que realizará com o quórum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

§2º O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados à Lei Federal nº 8.069/90 e a esta Lei.

§3º O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação deste em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§4º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§5º Quando da ausência ou impedimento do Presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo 1º Secretario, 2º Secretario e decano dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo para sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno do órgão.

§6º O Presidente e demais membros da Diretoria do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de recondução para mandato de

mais um ano e observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

§7º A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23 De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não-governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheiro (a).

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como os cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca (Foro Regional ou Distrital).

Art. 24 Os membros do CMDCA deverão afastar-se nos seguintes casos:

I - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

II - Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Parágrafo Único. Em caso de afastamento de um dos membros, os órgãos representativos deverão indicar outro representante eleito em sessão ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO III

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 25 O CMDCA elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Parágrafo Único. Constará do Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do Presidente e Vice-Presidente do CMDCA, bem como, na falta ou impedimentos de ambos, a condução dos trabalhos será executada pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 22, §5º, desta Lei.

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral, sendo comunicado os integrantes, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, inclusive via órgãos de imprensa locais;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos membros do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como participação da população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

V - Possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que sejam relevantes e/ou urgentes.

VI - O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise previa de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, etc., que deverão ser compostos de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou

especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade, preservado em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no Município, bem como as entidades não-governamentais que pretendam atuar na área, tudo ex vi do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, ambos da Lei nº 8.069/90.

XVI - A forma como serão analisados os projetos, bem como a partilha de recursos, ficará explícita no Regimento Interno do CMDCA.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 Compete ao CMDCA:

I – Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área infanto-juvenil, em todos os setores da administração municipal;

IV – Mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;

V – Realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de doações de pessoas físicas e jurídicas. Estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, especificamente os destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços, a que se referem o art. 2, incisos II e III, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;

IX- Acompanhar o Fundo Municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts. 39 a 45, desta Lei;

X – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

XI – Participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII – Promover o registro das entidades não-governamentais e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto no art. 29, alíneas de "I" a

"IX", desta Lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária;

XIV – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, em situação de risco, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, §3º, da Constituição Federal;

XV – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA e membros do Conselho Tutelar;

XVI – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença e férias aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária;

XVII – Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal, e às entidades não-governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XVIII - Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não-governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX – Organizar e realizar a cada 02 (dois) anos ou conforme Deliberação do CONANDA e CEDCA a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 27 O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, destinando-lhe, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.

Parágrafo Único. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 28 Na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro:

a) Das entidades não-governamentais e governamentais sediadas no Município de Telêmaco Borba que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, independentemente que pleiteiem recursos, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) Dos referidos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo Único. O CMDCA deverá também, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 29 O CMDCA deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

I - Estatutos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica;

II - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

IV - Relação nominal e documentos comprobatórios de IDENTIDADE, CPF e idoneidade de seus dirigentes e colaboradores;

V - Documentos comprobatórios da escolaridade e/ou habilitação profissional de seus dirigentes e colaboradores;

VI - Licença da Vigilância Sanitária local, relativos às higienes e salubridade;

VII - Atestado de Vistoria fornecido pelo Corpo de Bombeiros, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;

VIII - Descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

IX - Relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;

X - Prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 30 O CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

Parágrafo único. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social.

Art. 31 As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e aos adolescentes, em regime de:

I – Orientação e apoio sócio familiar;

II – Apoio socioeducativo em meio aberto;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Identificação e localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos;

V – Família Acolhedora;

VI – Acolhimento Institucional;

VII – Liberdade assistida;

VIII – Prestação de serviços à comunidade;

IX – Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas.

§1º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não-governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§3º Os serviços governamentais e entidades não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, no CMDCA, bem como a apresentação do projeto de atendimento a criança e ao adolescente, sendo enviado bimestralmente o relatório de gestão para acompanhamento;

§4º As entidades não-governamentais deverão buscar o registro junto ao CMDCA que o comunicará ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente, para fiscalização.

§5º Será negado o registro à entidade governamental e não-governamental que:

I – Oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – Apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Estiver irregularmente constituída.

Art. 32 Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

Art. 33 Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

Art. 34 As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§2º Será negado registro ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de atendimento definida pelo CMDCA.

§3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 35 Em sendo constatado que alguma entidade ou programa estejam atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, ou com o prazo de validade deste já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 36 O CMDCA expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 37 O CMDCA se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por mês, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do Órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

§1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o Regimento Interno do Órgão.

§2º A realização de reuniões do CMDCA em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade.

§3º A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias do CMDCA será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo.

§4º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quórum regimental mínimo.

§5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§6º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§7º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

§8º A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do CMDCA onde a decisão foi tomada ou a resolução aprovada, cabendo à presidência e à Secretaria Executiva do Órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

Art. 38 Em havendo necessidade quando da discussão de assunto técnico-jurídico, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo Municipal a presença de um Procurador do Município, seja em reunião ordinária ou extraordinária, devendo ser observado em relação a esse profissional o mesmo trâmite disposto no artigo anterior e regimento interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39 Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 40 O Fundo Municipal de que trata o artigo anterior será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069/1990, sob a fiscalização do Ministério Público, ao qual estará vinculado.

Art. 41 O Fundo Municipal constitui-se de:

I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V- Legados;

VI - Contribuições voluntárias;

VII - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - Valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90; e

X – Outras receitas.

Art. 42 O Município promoverá, na forma e nos prazos previstos em lei, a prestação de contas dos recursos originários, responsabilizando-se, ainda:

I - Pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no art. 41 desta Lei;

II - Pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados pelo CMDCA;

III - Por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e não-sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 43 O Fundo Municipal será regulamentado pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

§1º Nenhuma despesa será efetuada sem a indicação e a cobertura de recursos disponíveis, e os responsáveis prestarão contas na forma do instrumento firmado entre as partes, procedendo-se automaticamente à tomada de contas se não as prestarem no prazo legal.

§2º Todo ato de gestão financeira será realizado por força de documento que comprove a operação.

Art. 44 Tendo em vista o disposto no artigo 260-I, da Lei Federal 8.069/90, o CMDCA, com apoio do Poder Executivo Municipal, dará ampla divulgação à comunidade:

I - Das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo da Infância e Adolescência – FIA;

III - Da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - Do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e Adolescência; e

V - Da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo de Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios bimestrais, com ampla publicidade, podendo ocorrer via internet, acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência.

Art. 45 Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos artigos 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069/93 e complementados por esta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

Art. 47 O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução através de novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal 13.824 de 09 de maio 2019.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 48 O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

Art.49 Cada membro do Conselho Tutelar será remunerado mensalmente com subsídios equivalentes a 5 (PMS) – Piso Municipal de Salário.

§1º O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§2º Por dedicação integral e exclusiva entende-se que não deva ter qualquer vínculo empregatício seja formal ou informal bem como estágios durante o período de atuação no cargo de conselheiro.

Art. 50 Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar e fiscalizar sobre o local e horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, bem como, os referidos órgãos devem ser informados sobre as escalas de plantão e subsequentes folgas dos conselheiros tutelares.

§1º O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

§2º Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, serão elaborados pelo Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, o respectivo regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e demais regras que incluam informações acerca do sistema de escalas e folgas do colegiado, submetendo-os após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Boletim Oficial do Município.

Art. 51 O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – Livro de registro de entrada de casos;

III – Formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV – Livro de protocolo para registro de documentos;

V – Manter atualizado as informações lançadas no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência).

§1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§2º O Conselho Tutelar deverá enviar mensalmente relatório mensal do SIPIA.

§3º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

Art. 52 Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 53 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei nº 8.069/90.

Art. 54 As atribuições do Conselho Tutelar estão descritas no Art. 136 da Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 55 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seguirá data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

Art. 56 Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público

Art. 57 Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Telêmaco Borba;

IV – Certidão cível e criminal das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;

V – Pleno exercício dos direitos políticos;

VI – Ter experiência na área da criança e do adolescente devidamente comprovada;

VII – Comprovar escolaridade mínima de ensino médio;

VIII – Ter noções básicas de informática, com apresentação de diplomas/certificados, ou com comprovação auto declaratória;

IX - Não ter sofrido perda do mandato de conselheiro tutelar nos dois últimos mandatos.

Art. 58 O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

Parágrafo Único O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

Art. 59 No prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§1º As impugnações serão analisadas dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis e a Comissão Organizadora publicará edital com o resultado.

§2º Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis da comunicação oficial.

Art. 60 As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§1º A Comissão Organizadora terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para intimar os candidatos impugnados.

§2º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.

§3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Art. 61 Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados a continuação do processo de escolha.

Parágrafo Único A Comissão Organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados em todas as etapas do processo de escolha.

SEÇÃO VII

DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 62 O processo seletivo é composto de 05 etapas: Inscrição dos Candidatos, Prova Escrita, Avaliação Psicológica, da Divulgação das Candidaturas e Pleito Eleitoral, sendo de inteira responsabilidade de cada candidato o acompanhamento das publicações referentes ao processo seletivo.

Art. 63 Os procedimentos referentes a cada etapa serão definidos através de editais específicos a serem elaborados pelo CMDCA, em observância das legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 64 Os candidatos que deixarem de se submeter a qualquer etapa do processo de escolha ou forem considerados inaptos em uma das fases acima descritas, não terão suas candidaturas homologadas, não podendo participar do pleito eleitoral.

Art. 65 Durante o processo de escolha, serão vedados aos candidatos:

I – Realizar qualquer forma de propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

II - Contratar pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

III – Realizar propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como, qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação;

V – Financiar, apoiar ou divulgar, direta ou indiretamente, candidaturas por sindicatos, partidos e/ou agentes políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de segmentos dessa natureza;

VI - Patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação, seja através dos candidatos ou pessoas associadas;

VII – acusar ou difamar com calúnia ou sem fundamento lógico ou moral, atribuindo a outro candidato, falsamente, algo imoral ou reprovável.

§1º Qualquer suposta irregularidade será comunicada ao Ministério Público ou outro interessado sobre o fato ocorrido, e após, a Comissão Organizadora providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§2º Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora poderá determinar as medidas de advertência ou a cassação da candidatura, conforme avaliação da gravidade e/ou reincidência da infração.

§3º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis da sessão de julgamento.

§4º O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

SEÇÃO VIII

DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS

Art. 66 Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo presidente do CMDCA e pelo Prefeito Municipal, que darão posse do cargo no dia 10 de janeiro do ano subsequente, conforme especificado na Lei n° 12.696/2012.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 67 O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

Art. 68 Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I – Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a (60) sessenta dias;

II – Em caso de renúncia ou morte do conselheiro titular;

III – Em caso de perda de função e/ou destituição do conselheiro titular;

IV – Em caso de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 15 dias;

V – Em caso de férias de conselheiro titular, conforme disposto no Art. 71.

Parágrafo Único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 69 O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO V

DOS DIREITOS

Art. 70 Aplica-se aos conselheiros tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

Art. 71 Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§1º O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

§2º A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Presidente do Conselho Tutelar que deverá ser encaminhada ao CMDCA com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a qual deverá contemplar as férias dos conselheiros tutelares em cinco meses seguidos, tendo em vista que um conselheiro suplente será convocado para assumir o cargo pelo prazo de cinco meses, referente ao período de férias dos conselheiros tutelares titulares.

Art. 72 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 73 Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada um.

Art. 74 O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 75 Mediante solicitação anterior ou posterior à fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – 07 (sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

a) Cônjuge ou companheiro;
b) Pai, mãe, padrasto, madrasta;
c) Irmãos;
d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
e) Menores sob sua guarda ou tutela; e
f) Netos, bisnetos e avós.

II – O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

a) Bisavós;
b) Sobrinhos;
c) Tios;
d) Primos;
e) Sogros;
f) Genros ou noras; e
g) Cunhados.

III – 07 (sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

Art. 76 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença – maternidade.

Art. 77 Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 78 O 13.º Salário será pago, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar titular.

Art. 79 Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, o 13.º Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

SEÇÃO VI

DOS DEVERES

Art. 80 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II – Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as Autoridades constituídas, quando necessário;

VII – Ser assíduo e pontual;

VIII – Tratar as pessoas com respeito;

IX – Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do Colegiado do Conselho Tutelar;

X – Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e

XII – Interferir, dentro de suas atribuições, no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

SEÇÃO VII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço

Durante o plantão estabelecido em escala pelo conselho tutelar o mesmo não poderá deixar de prestar atendimento solicitado;

II – Recusar fé a documento público;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - Valer-se da função e/ou utilizar-se do veículo público para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar e em condição de plantão;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

SEÇÃO VIII

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 82 É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função e estágios.

Art. 83 Para os membros do Conselho Tutelar que pretendam concorrer ao pleito Eleitoral (Legislativo e Executivo), estes devem se desincompatibilizar de sua função e, neste caso o processo se dará por meio de renúncia ao cargo, sendo vedado o retorno à função de conselheiro tutelar após o pleito.

Parágrafo Único. A desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não "prerrogativa" da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

Art. 84 O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

Art. 85 O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 86 Compete ao CMDCA:

I - Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - Instaurar e realizar à sindicância e processos administrativos, para apurar a eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III – Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias e processos administrativos instaurados, bem como, notificar o conselheiro tutelar de sua decisão;

IV – Aprovar o seu regimento interno; e

V - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 87 Os membros do Conselho Tutelar deverão afastar-se nos seguintes casos:

I – Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

II – Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

SEÇÃO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 88 Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, membro de CMDCA, atores do Sistema de Garantia de Direitos ou anônima, podendo ser escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Art. 89 Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 106 desta Lei.

Art. 90 No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 91 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por uma Comissão designada pelo CMDCA, e composta de 04 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre conselheiros governamentais e não governamentais.

Art. 92 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

Parágrafo Único. A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 (trinta) dias úteis, à vista de representação do sindicante.

Art. 93 A sindicância ou o processo administrativo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 94 Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, da data em que será ouvido pela Comissão composta por membros do CMDCA.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 95 Ouvido o acusado, este terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três.

Art. 96 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua

intimação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

Art. 97 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 98 Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 05 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

Parágrafo Único Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

Art. 99 O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, ao CMDCA, em 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§1º O CMDCA terá 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§2º A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

Art. 100 O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 101 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III – Destituição da função.

Art. 102 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, as circunstâncias, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Parágrafo Único. No caso das penalidades disciplinares previstas no Art. 106 o CMDCA enviará a decisão para o conhecimento do Ministério Público e Prefeito Municipal para as devidas providências.

Art. 103 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I ao XI do artigo 86 desta Lei ou de não - observância de dever funcional constante na Lei nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 104 A suspensão, será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, ou ainda, em casos em que a comissão entender que seja a melhor medida a ser aplicada, levando-se em consideração o que dispõe o Art. 102.

Art. 105 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I – Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

III – Deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, de competência do Conselho Tutelar, no mesmo ano;

IV – Praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V – Ofender outrem fisicamente ou moralmente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

VI - Exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

VII – Transgredir com reincidência os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 86 desta Lei;

VIII - Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de suas penalidades de suspensão não – remunerada.

Art. 106 A decisão em processo administrativo de destituição da função deverá conter relatório, fundamentação e conclusão elaborados pela Comissão interna do CMDCA e o mesmo deve ser apresentado e deliberado junto ao referido Conselho e posteriormente publicado através de Edital em site e boletim oficial do município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 Aplicam-se na presente lei às disposições da Lei 12.696 de 25 de julho de 2012, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 108 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 2215, de 01 de agosto de 2018.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 17 de novembro de 2021.

Marcio Artur de Matos
Prefeito